

1926

Estado do Espírito Santo

Secretaria da Instrução

Raci n. 1.572

de 27.07.1926

Decreto n. 7.994

c. 16

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria da Instrução

LEI N.º 1.572

(De 27 de Julho de 1926)

DECRETO N.º 7.994

Dá regulamento ás Leis ns. 1.572 e 1.591, de 27 de Julho e 6 de Agosto de 1926, e dispõe sobre outras providencias



OFFICINAS DO "DIARIO DA MANHÃ"
VICTORIA
1927



LEI N.º 1572

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º — E' desmembrada a cadeira de Hygiene Escolar da de Pedagogia, na Escola Normal, e annexada a esta ultima a de Educação Moral e Cívica.

Art. 2.º — As disciplinas do curso da Escola Normal são distribuidas pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª Portuguez
- 2.ª Portuguez e Litteratura Nacional.
- 3.ª Francez theorico e pratico.
- 4.ª Geographia Geral, Cosmographia e Chorographia do Brasil.
- 5.ª Historia Universal e particular do Brasil.
- 6.ª Mathematica elementar.
- 7.ª Sciencias Physicas e Naturaes.
- 8.ª Hygiene Escolar.
- 9.ª Pedagogia e Educação Moral e Cívica.
- 10.ª Musica.
- 11.ª Desenho e Calligraphia.
- 12.ª Trabalhos Manuaes — Secção masculina.
- 13.ª Trabalhos Manuaes — Secção feminina.
- 14.ª Gymnastica — Secção masculina.
- 15.ª Cymnastica — Secção feminina.
- 16.ª Pratica Pedagogica e exercicio de ensino.

Parag. 1.º — O ensino destas disciplinas é assim dividido pelos quatro annos do curso da Escola Normal:

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1051	10-10-78

Primeiro anno

Portuguez.
 Francez.
 Arithmetica.
 Geographia e noções de Cosmographia.
 Desenho e Calligraphia.
 Gymnastica.
 Musica.
 Trabalhos Manuaes.

Segundo anno

Portuguez.
 Francez
 Arithmetica
 Algebra
 Chorographia do Brasil.
 Historia Universal
 Desenho e Calligraphia.
 Gymnastica
 Musica
 Trabalhos manuaes.

Terceiro anno

Portuguez e Litteratura Nacional.
 Algebra
 Geometria
 Historia Universal, especialmente do Brasil.
 Historia Natural
 Pedagogia: noções de Psychologia applicada á Educação —
 Historia da Educação — Economia e Leis Escolares — Educação
 Moral e Civica.
 Physica e Chimica.
 Gymnastica
 Trabalhos manuaes.

Quarto anno

Portuguez e Litteratura Nacional.
 Pedagogia: systematização dos conhecimentos pedagogicos —
 Methodologia — Noções de sociologia e direito usual.
 Historia Natural

Hygiene Escolar

Pratica Pedagogica, exercicios de ensino nas escolas annexas.

Parag. 2.º — A Secretaria da Instrucção providenciará afim de harmonizar a distribuição constante do paragrapho anterior com as conveniências do ensino.

Parag. 3.º — Os professores das 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14. e 15.ª cadeiras leccionarão as mesmas disciplinas nas Escolas Modelo e Complementar annexas á Escola Normal.

A cadeira de Pratica Pedagogica será exercida pelo director da Escola Normal.

Art. 3.º — Ficam abolidos os exames finais de 1.ª e 2.ª épocas na Escola Normal.

Art. 4.º — Para promoção de alumnos das Escolas Normal e Annexas, tomar-se-á como critério de approvação a media arithmetica entre as medias dos concursos trimestraes e as medias de applicação, de accordo com a classificação seguinte:

- a) Reprovação, quando a media obtida for inferior a 6;
- b) Approvação simples, quando a media for inferior a 8;
- c) Approvação plena, quando a media corresponder aos grãos 8 e 9;
- d) Distincção, quando a media for superior a 10.

Parag. 1.º — O alumno que obtiver media inferior a 6 em mais de duas cadeiras, repetirá o anno. Aquelle, porém, que não alcançar media de approvação somente em uma ou duas cadeiras, terá a classificação que resultar da media geral de todas as disciplinas do anno, com excepção das de desenho, musica, gymnastica e trabalhos manuaes.

Parag. 2.º — A regra do parag. antecedente, segunda parte, não será applicada, em caso algum, quando se tratar da cadeira de Portuguez.

Art. 5.º — As substituições nas cadeiras do curso da Escola Normal e do Gymnasio do Espirito Santo serão feitas por lentes dos mesmos estabelecimentos, previamente designados pelo secretario da Instrucção.

Parag. Unico — Ao substituto compete metade dos vencimentos do substituido, no caso de impedimento temporario, ou dous terços, quando o logar em que se der a substituição estiver vago.

Art. 6.º — Ficam creados na Secretaria da Instrucção os seguintes cargos:

- a) — mais dous terceiros escripturarios;
- b) — um almoxarife, com vencimentos annuaes de 7:200\$000.

Art. 7.º — Fica extincto na mesma Secretaria o cargo de dactylographo.

Art. 8.º — As remoções no magisterio primario são da attribuição do Secretario da Instrução.

Art. 9.º — O Poder Executivo é autorizado a fazer no Regulamento da Secretaria da Instrução as modificações que julgar convenientes.

Art. 10.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 27 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

Ubaldo Ramalhete Maia

DECRETO N.º 7.994

Dá regulamento ás Leis ns. 1.572 e 1.591, de 27 de Julho e de 6 de Agosto de 1926, e dispõe sobre outras providencias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista dar regulamento á execução das Leis ns. 1.572, de 27 de Julho de 1926, e 1.591, de 6 de Agosto do mesmo anno,

DECRETA

Art. 1.º — As matriculas de alumnos, na Escola Normal Pedro II, precedendo edital publicado na imprensa, pelo director da Escola, serão abertas e encerradas no prazo estabelecido pelo art. 221 do Decreto n.º 6.501, de 20 de Dezembro de 1924.

Art. 2.º — Para admissão á matricula na Escola Normal, são exigidas as condições estabelecidas pelo art. 221, § 1.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do mesmo Decreto, e diploma do curso complementar, para matricula no 1.º anno, ou certificado de approvação nas materias do anno antecedente, para matricula no anno subsequente.

Art. 3.º — Durante o prazo a que se refere o art. 1.º, é facultada a matricula no 1.º, 2.º ou 3.º anno da Escola Normal a qualquer candidato extranho a esse estabelecimento e aos equiparados que, satisfazendo ás exigencias do art. 221, § 1.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do citado Decreto n.º 6.501, seja menor de 40 annos e tenha sido approvado em exame de admissão.

§ 1.º — Os exames de admissão serão prestados de 15 a 28 de Fevereiro, a requerimento dos interessados, e perante commissões examinadoras de três membros, nomeados pelo Secretario da Instrução, dellas fazendo parte os professores das respectivas disciplinas, na Escola Normal.